



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000190-40.2011.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa
Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira
Apelante : Alexandra Oliveira de Almeida Abrantes
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes
Apelado : Município de Sousa
Advogados : Sebastião Fernandes Botelho e outro
Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ATIVIDADE DESEMPENHADA. SUJEIÇÃO AO CONTATO DIRETO COM FATORES PATOGÊNICOS. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO À PERCEPÇÃO DA RUBRICA POSTULADA. REGIME JURÍDICO DOS LITIGANTES. ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2011 À ESPÉCIE. RETROATIVO. INVIABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO A

PARTIR DA EDIÇÃO DA CITADA LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

- Existindo lei local regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade por aqueles que desempenham seu trabalho em condições insalubres, nos graus máximo, médio e mínimo, tal previsão alberga os agentes comunitários de saúde, na medida em que estão sujeitos à exposição de material infecto-contagante.

- O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo da verba no que se refere ao período anterior à vigência da Lei Complementar nº 82/2011, pois a Administração Pública deve pautar-se em estrita legalidade.

- Amoldando-se o exame técnico pericial realizado à legislação municipal, inquestionável o direito do requerente receber o adicional de insalubridade no grau médio, com o percentual de 20% (vinte por cento).

- Deve a verba honorária estipulada na sentença ser mantida, haja vista o atendimento as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Consoante dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Vistos.

Alexsandra Oliveira de Almeida Abrantes ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista convertida em Ação de Cobrança**, em face do **Município de Sousa**, afirmando fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como ao retroativo da referida verba, haja vista exercer a função de Agente Comunitário de Saúde desde o ano de 2003, sem, contudo, nunca ter recebido o percentual referente ao adicional perseguido. Igualmente, postulou o recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço referente a todo o período laborado.

Ao contestar a ação, fls. 129/140, a Edilidade arguiu, como prejudicial, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao fundamento de inexistir lei regulamentando as atividades insalubres no âmbito municipal.

A Juíza de Direito acolheu parcialmente a pretensão inaugural, decidindo nos seguintes termos, fls. 175/182:

EM RAZÃO DO EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO, com sucedâneo no art. 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, condenando o Município de Sousa no pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20% - vinte por cento). Determino, por conseguinte, **a imediata implantação do referido adicional, no percentual supra, no contracheque da parte autora.**

Condeno, ainda, a Municipalidade, em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do

valor total da condenação.

Alexsandra Oliveira de Almeida Abrantes interpôs **Apelação**, fls. 186/190, defendendo a necessidade de reforma parcial da sentença, alegando, para tanto, ser devido o adicional de insalubridade durante todo o período laborado e não prescrito, haja vista as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde terem sido consideradas insalubres, sendo desnecessária, na ótica do apelante, a existência de lei específica regulamentando o recebimento de tal verba. Igualmente, defende a majoração dos honorários advocatícios, em observância aos ditames do art. 20, do Código de Processo Civil.

Certidão lançada à fl. 196, atestando ausência de contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, por meio da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, absteve-se de opinar no mérito, fls. 201/204.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, em razão das questões meritórias se entrelaçarem, analisarei conjuntamente a Apelação e a Remessa Oficial.

O ponto central da temática posta a desate gravita acerca da possibilidade do pagamento retroativo do adicional de insalubridade a **Alexsandra Oliveira de Almeida Abrantes**, que desde o ano de 2003 exerce a função de Agente Comunitário de Saúde no Município de Sousa.

Esclarece-se, de início, que a relação que rege as partes é jurídico-administrativa, haja vista a submissão do autor a processo seletivo, fl. 06.

Dessa forma, a aplicação vigente à hipótese é a Lei

Complementar nº 82, de 31 de agosto de 2011, fl. 171, a qual regulamenta os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e no art. 65, parágrafo único, da Lei Complementar nº 002/1994, fl. 149.

Nessa senda, **não prospera a súplica da promovente no sentido de receber o retroativo antes do advento da lei municipal reguladora dos adicionais de insalubridade e periculosidade, qual seja, Lei Complementar nº 82/2011.**

Em um Estado Democrático de Direito, todos, sem exceção, incluindo o Poder Público, devem submeter-se às regras e princípios do direito positivo. Isso nada mais é do que a tradução do princípio da segurança jurídica, tendo como haste principal de sustentação o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei¹.

O citado princípio da legalidade, além de ser um dos mais rigorosos no controle da atuação administrativa, encontra assento, também, nos direitos e garantias fundamentais do cidadão, estando consignado, no inciso II do art. 5º, da Constituição Federal, que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, o Poder Público só poderá fazer o que a lei permitir ou dispuser, enquanto o particular só será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. E nessa ordem de ideias, o direito ao recebimento ao adicional requerido só é devido a partir da Lei Complementar nº 82/2011.

De bom alvitre, impende transcrever o teor do art. 2º, da Lei Complementar nº 82/2011, ao preceituar o seguinte:

Art. 2º. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa,

¹ José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Lumen Júris.

segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

Ainda, de acordo com o laudo pericial de insalubridade, fls. 40/47, é incontestável fazer jus o autor ao recebimento do adicional de insalubridade, no grau médio, com percentual de 20% (vinte por cento), pois assim registra a conclusão da prova técnica acostada.

Em caso similar, a Quarta Câmara Cível, em julgamento do Desembargador de origem, adotou o mesmo entendimento:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO. RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM NÍVEL MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO À PERCEPÇÃO DA RUBRICA POSTULADA. REGIME JURÍDICO DOS LITIGANTES. ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2011 À ESPÉCIE. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA CITADA LEI. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo, conquanto a administração pública deve pautar-se em estrita legalidade.

Existindo previsão local regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade, àqueles que desempenham seu trabalho em condições insalubres, nos graus máximo, médio e mínimo, alberga os agentes comunitários de saúde, na medida em que se sujeitam à exposição a material infecto-contagante. Amoldando-se o exame técnico pericial realizado à legislação municipal, inquestionável o direito do requerente ao adicional de insalubridade no grau médio, com o percentual de 20%. (TJPB; APL 0002546-08.2011.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/10/2014; Pág. 14).

Por outro lado, em observância aos ditames do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, entendo não merecer reparos a sentença nesse aspecto. Isso porque, ao fixar o valor dos honorários, a julgadora, adotando a apreciação equitativa que lhe é atribuída, fixou o percentual no montante máximo, isto é, 20% (vinte por cento) sobre a condenação, atentando para o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido.

Por fim, vislumbra-se a possibilidade de adoção do princípio da jurisdição equivalente, no qual, o julgamento colegiado conduziria a fundamentação na forma do *decisum* monocrático, permissão estabelecida pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, atingindo, inclusive, a remessa oficial, consoante apregoa a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

P.I.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator